

**PORTARIA-TJ - 34442024**

Código de validação: 061CED915C

( relativo ao Processo 576322024 )

Define critérios para qualificação econômico-financeira a serem utilizados nas contratações regidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,  
**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Os critérios para qualificação econômico-financeira a serem utilizados nas contratações regidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Poder Judiciário do Estado do Maranhão - PJMA, ficam estabelecidos nesta portaria.

**CAPÍTULO II  
DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Art. 2º Para avaliação da capacidade econômico-financeira, podem ser solicitados à licitante:

I – balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, exigíveis e apresentados na forma da lei, extraídos do livro diário, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, assinados por contador ou por outro profissional habilitado na área contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

II – demonstração do Resultado do Exercício (DRE) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

III – declaração de compromissos assumidos que demonstre que 1/12 (um doze) avos dos contratos firmados com a iniciativa privada e/ou com a administração pública, vigentes na data da sessão pública, não é superior ao patrimônio líquido do licitante, excluídas as parcelas já executadas, conforme Anexo Único;

IV – certidão negativa de efeitos de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

V – no caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Em todas as contratações, será necessária a apresentação do documento a que se refere o inciso IV deste artigo, salvo excepcionalidade justificada no processo de contratação.

**CAPÍTULO III  
DOS INDICADORES DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Art. 3º A situação financeira da licitante interessada pode ser comprovada mediante a obtenção dos seguintes indicadores:

I – liquidez geral (LG) = (ativo circulante + realizável a longo prazo) ÷ (passivo circulante + passivo não circulante);

II – solvência geral (SG) = (ativo total) ÷ (passivo circulante + passivo não circulante);

III – liquidez corrente (LC) = (ativo circulante) ÷ (passivo circulante);

IV – capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro (ativo circulante - passivo circulante);

V – patrimônio líquido (PL).

Parágrafo único. Os indicadores de qualificação econômico-financeira de que tratam os incisos I a V deste artigo podem ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º Para fins de habilitação econômico-financeira de consórcio de empresas, o cálculo dos indicadores será realizado a partir do somatório dos valores das contas contábeis sintéticas de cada consorciado.

**CAPÍTULO IV  
DA PADRONIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**Seção I**

**Níveis para Aferição da Qualificação Econômico-Financeira**

Art. 5º Os níveis para aferição das condições de habilitação econômico-financeira devem ser padronizados segundo os seguintes critérios:

I – nível I de relevância orçamentária: valor anual estimado da contratação até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – nível II de relevância orçamentária: valor anual estimado da contratação acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III – nível III de relevância orçamentária: valor anual estimado da contratação acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Seção II**

**Crítérios para Utilização ou Dispensa de Indicadores Contábeis**

Art. 6º A utilização ou a dispensa de análise de indicadores financeiros nos editais e/ou nos contratos do Poder Judiciário para verificação dos requisitos de qualificação econômico-financeira das licitantes devem ser, sempre que possível, padronizadas quanto às características e aos parâmetros orçamentários do objeto a ser contratado.

§ 1º Nas contratações diretas e nas decorrentes de processo licitatório, devem ser utilizados indicadores contábeis com a finalidade de comprovar que a licitante possui recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto.

§ 2º Será dispensada a utilização de indicadores contábeis nas seguintes hipóteses de contratação:

I – por dispensa de licitação para compras em geral, definidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II – exclusiva para micro e pequenas empresas e equiparadas, cujo pagamento será realizado após a entrega e sem obrigação futura;

III – de pessoa física, ainda que na condição de microempreendedor individual – MEI enquadrado na Lei Complementar 123, de 14 dezembro de 2006;

IV – para entrega imediata.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, excepcionalmente e, a critério da Administração, poderá ser exigida da licitante a comprovação de que possui recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto a ser contratado.

§ 4º Poderá ser dispensada a utilização dos indicadores econômicos a critério da Administração, nas seguintes situações:

I – quando a exigência destes inviabilizar a contratação direta;

II – quando houver restrição de mercado comprovada e a apresentação de documentação contábil ou a utilização de indicadores restringirem indevidamente a participação da maior parte de potenciais licitantes/proponentes.

### Seção III

#### Indicadores Contábeis para Fins de Habilitação Econômico-Financeira

Art. 7º Nas contratações de nível III de relevância orçamentária, os editais e/ou contratos devem exigir os seguintes indicadores para fins de habilitação econômico-financeira:

I – índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1,0 (um).

II – Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor anual da proposta;

III – patrimônio líquido não inferior a 10% do valor anual da proposta inicial;

IV – patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do certame.

V – justificativa da licitante caso exista diferença superior a 10%, para mais ou para menos, entre o valor total da declaração de contratos firmados e a receita bruta discriminada na demonstração do resultado do exercício (DRE).

Art. 8º Nas contratações de nível II de relevância orçamentária, os editais e/ou contratos devem exigir os seguintes indicadores para fins de habilitação econômico-financeira:

I – índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1 (um).

II – patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor anual da proposta;

III – Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do certame.

IV – justificativa da licitante caso exista diferença superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre o valor total da declaração de contratos firmados e a receita bruta discriminada na demonstração do resultado do exercício (DRE).

Art. 9º Nas contratações de nível I de relevância orçamentária, os editais/contratos devem exigir os seguintes indicadores para fins de habilitação econômico-financeira:

I – índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1 (um);

II – patrimônio líquido não inferior a 10% do valor anual da proposta quando qualquer dos índices de liquidez geral, de liquidez corrente ou de solvência geral for igual ou inferior a 1 (um).

III – Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do certame.

IV – justificativa da licitante caso exista diferença superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre o valor total da declaração de contratos firmados e a receita bruta discriminada na demonstração do resultado do exercício (DRE).

Art. 10. Nas contratações de serviços continuados com predominância de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, enquadradas nos níveis I e II de relevância orçamentária, conforme disposto no art. 5º, serão exigidos, também, a apresentação do Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor anual da proposta.

Art. 11. Os indicadores previstos serão calculados por exercício, de forma que serão verificados 2 (dois) conjuntos de indicadores, 1 (um) para cada exercício social a que se referirem as demonstrações contábeis.

Art. 12. As empresas licitantes criadas no exercício financeiro da licitação poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, hipótese em que não se aplica o disposto na condição anterior.

Art. 13. As demonstrações contábeis exigidas limitar-se-ão ao último exercício no caso de a licitante ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 14. Os documentos exigidos para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante poderão ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do certame.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria-Geral do TJMA.

Art. 16. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.

### ANEXO ÚNICO

#### MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS

Declaro que a empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ (MF) no \_\_\_\_\_, inscrição estadual no \_\_\_\_\_, estabelecida em \_\_\_\_\_, possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública:

Nome do Órgão/Empresa	Vigência do Contrato	Valor total do Contrato*
Valor total dos Contratos:		R\$
Local e data		
Assinatura do emissor		

#### Observação:

**Nota 1:** Além dos nomes dos órgãos/empresas, o licitante deverá informar também o endereço completo dos órgãos/empresas, com os quais têm contratos vigentes.

**Nota 2:** \*Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.

Fórmula exemplificativa, para fins de atendimento ao Item ( ... ) do TR:

**a)** A Declaração de Compromissos Assumidos deve informar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante.

#### Fórmula de cálculo:

$$\frac{\text{Valor do Patrimônio Líquido}}{\text{Valor total dos contratos}} \times 12 > 1$$

#### Observação:

**Nota 1:** Esse resultado deverá ser superior a 1 (um).

**Nota 2:** Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado\*.

**b)** Caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a declaração

apresentada seja maior que 10% (dez por cento) positivo ou negativo em relação a receita bruta,o licitante deverá apresentar justificativas.

**Fórmula de cálculo:**

$$\frac{(\text{Valor da Receita Bruta} - \text{Valor total dos Contratos}) \times 1000}{\text{Valor da Receita Bruta}} =$$

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 08/09/2024 11:09 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

Informações de Publicação

169/2024	10/09/2024 às 16:42	11/09/2024
----------	---------------------	------------